



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.000138/2004-78
Recurso n° 161.141 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.014 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999, 2000
Recorrente MOISÉS CELSO KETTENHUBER
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

IRPF - DECADÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1999 - FATO GERADOR COMPLEXIVO - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN. Extinto o crédito tributário do Exercício de 1999 pela decadência.

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do ano-calendário 1998.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

O contribuinte Moisés Celso Kettenhuber foi autuado em 03/03/2004 por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos calendários 1998 e 1999, conforme Auto de Infração de fls. 695/701.

De acordo com informações da autoridade fiscal autuante, o contribuinte teve a movimentação financeira no Banco do Brasil S/A e no Banco Mercantil de São Paulo (fls. 26), bem superior ao apresentado na Declaração de Ajuste Anual.

Em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, às fls. 684 e 685, o contribuinte afirma, em declaração entregue em 28/10/2003, que a atividade de “factoring” vinha sendo exercida desde janeiro/1999, apesar de o contrato social ter sido alterado em 11/03/2002, com o registro no CNPJ em 09/07/2003 (fls. 687).

Devidamente intimado e inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte apresentou defesa às fls. 738/758, alegando principalmente que nos anos de 1998 e 1999 a movimentação bancária ocorreu na conta da pessoa física, pois a Empresa Agro Rural Fomento Mercantil Ltda. encerrou suas atividades em 31/12/98, quando liquidou todo o seu estoque de mercadorias para revenda, inexistindo escrituração posterior a esse ano de comercialização de mercadorias. Ainda informou que a documentação referente aos anos-calendário 1996 e 1997 fora destruída por cupins, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Civil; a informa que em 1/1/1999 a empresa passou a operar com a atividade de factoring e que os valores depositados na conta corrente do autuado estão devidamente demonstrados em Borderôs entregues em pasta A-Z numerados de 01/99 a 149/99; por fim apresenta uma relação de saldos inicial e final de diversas contas do Livro Razão de nº 2, dos anos de 1998/1999 e identifica a denominação de outras contas, juntando ainda, os Balanços Patrimoniais e DRE dos anos de 1998 e 1999.

Em análise a impugnação do contribuinte, a DRJ de Belém – PA julgou o lançamento procedente, de acordo com a seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.”


Intimado da decisão de primeira instância administrativa e inconformado com a mesma, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 1873/1881) argüindo as seguintes razões:

1. que não buscou a comprovação individualizada de cada depósito bancário argüido pela fiscalização;
2. que a movimentação bancária de empresas nos anos de 1998/1999 ocorreu em sua conta de pessoa física;
3. que o fisco poderia solicitar o contrato de fazendeiros que realizavam a engorda de gado para terceiros, uma vez que as vias do recorrente foram corroídas por cupins;
4. que no balanço patrimonial de 1998, na coluna exercício anterior existe no Grupo Realizável a longo prazo, a conta duplicatas a receber a longo prazo com valor de R\$ 182.303,72, e na posição Exercício Atual o valor é R\$ 0,00, de que existem vendas no ano de 1997 a serem recebidas no ano de 1998 no valor de R\$ 5.253,44;
5. que não vislumbra a qual depósito relacionado no Auto de Infração se referem tais valores, isto porque, como já atestado, o recorrente não tratou de explicitar de forma exaustiva a origem de cada depósito questionado no auto de Infração, limitando-se a mencionar documentos e dados contábeis de empresas que diz ser sócio;
6. que os documentos corroídos por cupins não são dos anos calendários de 1998 e 1999;
7. que não possui provas documentais pois realizada contratos por escrito esporadicamente, e que “não tem como informar o nome, CPF e endereço dos fazendeiros com que negociava, pois apenas vendia para clientes com prazo de 24 meses para pagamento, sem controle específico para tal tipo de venda”. Portanto, como comprovar uma movimentação que não possui controle específico.
8. que quanto a tabela apresentada com os valores R\$ 25.565,55, R\$ 20.155,05 e R\$ 19.554,58, como tendo sido considerados pela fiscalização como Recita Auferida pela Pessoa Jurídica Agro Rural

Jul. 3


Fomento Mercantil Ltda., verificamos que no Auto de Infração constam valores diferentes dos mesmos informados na descrição dos fatos como sido considerados Receita da Pessoa Jurídica, fls. 697, sendo os mesmos R\$ 26.160,00, R\$ 20.450,00 e R\$ 19.921,08. Portanto, não podemos acolher estes valores como justificados pelo contribuinte;

9. que os entendimentos da decisão recorrida estão equivocados;
10. que o argumento do relator de que a matéria sob análise objeto de Auto de Infração está fundamentada na Lei 9430/96, art. 42 é insubsistente e acordo com o entendimento predominante dos tribunais judiciais (citados às fls. 1877 e 1878);
11. que não se pode tecnicamente individualizar o individualizado. Quanto foi apresentada a escrituração contábil que dá respaldo a toda a movimentação do exercício de 1998, estávamos apresentando naquele momento de forma individualizada toda a movimentação do contribuinte, ou seja, o lançamento dos valores que entraram através da conta caixa e conta bancos. A receita auferida no exercício, tanto os recebimentos de curso e longo prazo da empresa, e posteriormente todos os valores, que foram a depósito bancário, saídos da conta caixa;
12. que se houvesse na fase administrativa da discussão do Auto de Infração a possibilidade de provar por meio da prova pericial contábil, o Relator teria condições plenas de tomar posição contrária adotada na sentença guerreada;
13. que a dinâmica da ciência contábil demonstra através de contas escrituradas nos Livros Diário e Razão a individualização solicitado pelo relator;
14. que o relator equivocou-se em dizer que o recorrente possui “empresas”. Em nenhum momento o contribuinte cita mais de uma empresa;
15. que o contribuinte procurou as poucas pessoas com quem possuía contrato escrito, todavia tendo em vista que já havia transcorrido 8 anos tais pessoas já não possuíam mais os documentos (contratos ou duplicatas quitadas). Mas se necessário a justificação judicial será o caminho para provar essas contratações;
16. que neste momento, com o intuito de esclarecer, o contribuinte passa a explicar detalhadamente e individualizadamente cada um dos depósitos ocorridos nos anos de 1998 e 1999, sendo que para o ano de 1998, junta a documentação do Anexo I – 1998 – Documentos Comprobatórios, que são compostos da cópia do Livro Diário de nº 2 e das cópias Extrato Bancário do Banco do Brasil S/A do período de 01/01/1998 a 31/12/1998;
17. que para cada folha do Extrato Bancário, onde estão grifados todos os Depósitos realizados existe uma ou mais folhas do Livro Diário onde

 4

se encontram os correspondentes lançamentos na Contabilidade da Empresa. A origem desses recursos está ali contabilizada em ordem cronológica, com seus respectivos saldos diários. Em como consta os Termos de Abertura e Encerramento devidamente registrado no Junta Comercial do Estado do Acre;

18. que para o ano de 1999 foi juntada a documentação que consta com o título "Anexo II – 1999 – Documentos Comprobatórios" que são compostos da cópia do Borderô operação de Factoring numeradas de 001 a 149 e das cópias do Extrato Bancário do Banco do Brasil S/A do período de 01/01/1999 a 31/12/1999;
19. que para cada folha do Borderô, existe uma ou mais folhas da cópia dos Extratos bancários;
20. que o Borderô de nº CONSUMIDOR 001/99 pode ser utilizado como exemplo dos outros, conforme explicado às fls. 1880 e 1881;
21. que diante do que foi aduzido no Recurso e mais na defesa a Delegacia de Julgamento requer que seja considerado insubsistente o Auto de infração.

É o relatório. 



Voto

Conselheira JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso contra decisão que manteve o Auto de Infração lavrado em em 02/03/2004 por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos calendários 1998 e 1999, conforme Auto de Infração de fls. 695/701.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/72.

De acordo com a decisão “*a quo*” o contribuinte não buscou a comprovação individualizada de cada depósito bancário argüido pela fiscalização (FLS. 703/729). Ainda, que os borderôs buscam a comprovação de forma genérica – fez exemplo apenas de um Borderô de nº 149/99 (cujo valor não bate com o da autuação) para que os outros fossem cotejados igualmente.

Aduz, ainda a autoridade “*a quo*” que a documentação apresentada pelo impugnante, deveria vir acompanhada de uma explicação detalhada sobre a que o depósito questionado estaria se referindo. E, ainda, que a simples apresentação de saldos inicial e final de diversas contas do Livro Razão de n. 2 dos anos de 1998/1999, não atende ao que seria uma comprovação individualizada dos valores argüidos no Auto de Infração.

A autuação foi confirmada pela primeira instância administrativa.

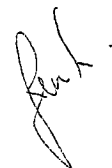
Antes de enfrentar a questão de mérito venho aduzir questão de ordem não observada pelo contribuinte. Trata-se da extinção do crédito tributário pela decadência.

Decadência – Ano calendário 1998

Venho argüir de ofício a decadência para o lançamento referente ao exercício de 1999, tendo em vista que o recorrente foi intimado da autuação em 03/03/2004 e a decadência para o ano calendário de 1998, se perpez em 31/12/2003.

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa no dia 31 do mês de dezembro do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Portanto, afasto a exigência fiscal para o ano calendário de 1998, Exercício 1999, em razão da decadência.

Mérito

Restando a exigência fiscal para o ano-calendário de 1999, em grau de recurso o recorrente alega a juntada de documentação que explica detalhadamente e individualizadamente cada um dos depósitos ocorridos no ano de 1999, conforme “Anexo II – 1999 – Documentos Comprobatórios” que são compostos da cópia do Borderô operação de Factoring numeradas de 001 a 149 e das cópias do Extrato Bancário do Banco do Brasil S/A do período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

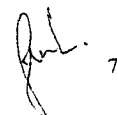
De fato, o ônus da prova é do contribuinte de acordo com a presunção legal constante no Art. 42 da Lei 9.430/96.

A presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

 7

Assim, em sede de julgamento administrativo sou levado a concluir que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

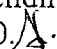
§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

De acordo com o § 3º acima destacado, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos ou valores depositados devem ser identificados individualizadamente. Ainda não é o que pode se depreender dos documentos juntados, uma vez que não foi possível verificar a origem de cada lançamento com identidade de valores e datas.

Portanto, confirmando a decisão ora recorrida, entendo que não é possível afastar a exigência fiscal para o ano-calendário de 1999 por falta de prova hábil e idônea que justifique os valores dos depósitos bancários em sua conta corrente. O conjunto de documentos juntados não é suficiente para elidir o trabalho fiscal, de modo que o lançamento deve ser mantido para o Exercício de 2000. 



Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para declarar de ofício a decadência do lançamento referente ao ano calendário de 1998, Exercício 1999 e manter o lançamento para o Exercício de 2000.



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11522.000138/2004-78
Recurso nº: 161141

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.014.

Brasília/DF,

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional